

TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: UMA BREVE ANÁLISE DAS RAÍZES A CONTEMPORANEIDADE

Paulo Henrique Lima e Silva¹
Marcelo Mauricio da Silva²

RESUMO

Tráfico de pessoas é algo que ocorre hodiernamente e da forma mais cruel possível, através do silêncio. O trabalho versa sobre tráfico de pessoas com recorte no trabalho análogo a escravo, onde se analisou a sua trajetória histórica, o efeito da globalização frente ao tráfico, visto ele tornar o problema transnacional e um olhar para novas ideias de que tratam políticas públicas que vislumbram combater o tráfico de pessoas, visto ser uma prática altamente lucrativa, gerando uma receita de 32 bilhões de dólares e que faz cerca de 2,4 milhões de vítimas pelo mundo, dentre elas pessoas em condições análogas a escravo, contrariando assim o que temos por direitos humanos, segundo o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime. Teve como objetivo geral avaliar a forma com que o tráfico de pessoas, com o recorte ao trabalho análogo a escravo vem sendo integrado ao ambiente nacional contemporâneo. Considerando-se o objetivo da pesquisa, trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada na dogmática jurídica, com análise de tratados e documentos internacionais, mais a constituição federal de 1988 e a legislação nacional sobre o tema, na figura do protocolo de Palermo e na nova lei 13.344 de 2016. Fez-se uso de uma pesquisa explicativa, visto na medida em que foi feito a interpretação dos institutos, do direito constitucional, do direito penal e do direito do trabalho a luz do tráfico de pessoas para trabalho análogo a escravo com a aplicação do método dedutivo, onde foi notório que o problema perpassa a esfera nacional e se torna transnacional, dificultando assim até simples fiscalizações, isso como fruto da globalização e pela perceptível falta de cumprimento mínimo de ações para prevenção, visto visar muito à punição.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Trabalho Análogo Escravo. Políticas Públicas.

ABSTRACT

Trafficking in people is something that happens nowadays and in the most cruel way possible through silence. The paper deals with the trafficking of people with a slave-like work, where they analyzed their historical trajectory, the effect of globalization in relation to trafficking, since it makes the transnational problem and a look at new ideas that deal with public policies that envisage fight against trafficking in persons, since it is a highly profitable practice, generating a revenue of 32 billion dollars and that makes about 2.4 million victims worldwide, among them people in conditions analogous to slave, thus counteracting what we have for human rights, according to the United Nations Office on Drugs and Crime. Its general objective was to evaluate the way in which trafficking in persons, with the cutback to slave labor, has been integrated into the contemporary national environment. Considering the objective of the research, it is a qualitative research, based on legal dogmatics, with analysis of international treaties and documents, plus the federal constitution of 1988 and the national legislation on the subject, in the figure of the protocol of Palermo and in the new law 13334 of 2016. An explanatory research was used, since the institutes, constitutional law, criminal law and labor law were interpreted in the light of trafficking in persons for work similar to with the application of the deductive method, where it was evident that the problem runs through the national sphere and becomes transnational, thus hindering even simple inspections, as a result of globalization and the perceived lack of minimal compliance with prevention actions, since it punishment.

Keywords: Trafficking in Persons. Slave Analog Work. Public policy.

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: paulohenriquelimaesilva@gmail.com

²Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

INTRODUÇÃO

A força Motriz para realização desse presente estudo trata-se do Tráfico de Pessoas ser a forma mais moderna de escravidão que existe, mais desumana e cruel que se pode imaginar atualmente. Onde segundo a UNODC – Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, é tido como uma das atividades mais lucrativas do mundo, que faz 2,4 milhões de vítimas e gera uma receita de 32 bilhões de Dólares por ano, e que esse crime tem relação com outras condutas criminosas que também violam o que fala nossa constituição federal de 1988 em relação aos direitos humanos, e serve não só para mão de obra escrava, e sim também a redes internacionais de exploração sexual comercial e a quadrilhas transnacionais especializadas em remoção de órgãos.

O presente artigo possui como desafio geral avaliar a forma com que o tráfico de pessoas, com o recorte ao trabalho análogo a escravo vem sendo integrado ao ambiente nacional contemporâneo. Os objetivos específicos abordam três vertentes principais relacionadas a esse crime perverso: a sua trajetória histórica que remete a sua presente caracterização, o seu efeito atual frente à globalização que favorece a sua execução na forma transnacional, e o olhar para novas ideias de políticas públicas que possam ser novas soluções para o tráfico de pessoas no Brasil.

O tráfico de seres humanos é algo praticado não só hoje, seu surgimento remonta da época da antiguidade clássica da Grécia e Roma, onde se tinham os prisioneiros de guerra, que eram utilizados como escravos, só que com o passar do tempo se viu que eles eram um a mais para ajudar no consumo dos recursos naturais, passando assim a serem comercializados. Com o advento dos colonizadores que viam em busca de exploração dos recursos naturais, do ouro, da prata, foi que se tornou uma pratica deliberadamente comercial, devido a grande quantidade de navios negreiros que existiram durante a história da humanidade, que tinham como grandes vítimas os negros advindos do continente africano, devido o fato deles já conflitarem entre seus semelhantes os tornando assim ainda mais suscetíveis as opressões dos povos exploradores, de grande poder bélico já naquela época, como por exemplo, os europeus.

É notório que as praticas criminosas em comento geram altos lucros, como já mencionado, em contrapartida a isso não se há também grandes investimentos por parte do governo em medidas que vise tentar ao menos diminuir a pratica de tais atos, muitos veem a solução apenas através da repressão, quando a ótica mais aceitável, e de no mínimo, a de prevenção, visto não existir a busca por novas propostas de soluções inovadoras.

2 RAÍZES DA ESCRAVIDÃO

A escravidão é um fenômeno que surge muito antes do que se imagina por muitos, ao quais geralmente veem na figura do homem branco europeu como seu criador, entretanto seja um fenômeno que se origina desde os primórdios da humanidade, a saber, os povos Egípcios, Hebreus, mesopotâmicos, os romanos através das guerras, os negros africanos, os indígenas brasileiros entre outros, como bem nos assinala Eliana Pedroso (2006, p. 19-20):

[...] não que deva ser poupado o colonizador europeu pelo lamentável estrago que o escravismo adotado nas colônias causou, mas é um equívoco tratar a escravidão no Brasil como um mal trazido pelos portugueses ou por eles difundido. Não bastasse o fenômeno da escravidão ser tão antigo quanto a humanidade [...] esse pensamento enganoso, que a história do Brasil parece propagar, desconsidera que, antes do desembarque do português, já estava a escravidão instalada arraigadamente nestas terras.

Indo de encontro, afirma Moraes (2008, p.23):

[...] antes da chegada dos portugueses a escravatura já era largamente praticada no Brasil. Entre as tribos índias, a escravatura era infligida aos prisioneiros capturados nas guerras tribais. Esta não era a única forma de se obter escravos, os índios reduziavam também à escravatura os fugitivos de outras tribos a quem davam refúgio. Entre as tribos que praticavam a antropofagia os escravos eram frequentemente devorados durante os rituais. Com a chegada dos portugueses os índios passam a vender muitos dos seus prisioneiros em troca de mercadoria [...].

É mister salientar de que se torna impossível a limitação, se for analisar profundamente, que fatores bélicos ou coloniais sejam responsáveis pelo surgimento e propagação da escravidão em certos períodos históricos, por mais que se saiba que ambos são as duas principais formas de obtenção desse trabalho compulsório, como afirma Barros Junior³ (2011, p.108):

Enquanto na Antiguidade a escravidão, era, na maioria dos casos, originária das guerras (sem conotação racial, portanto), sucede distintamente a escravidão colonial. Antes, os derrotados nos conflitos bélicos tornavam-se

³ Algumas tribos eram canibais, como, por exemplo, os tupinambás que habitavam o litoral da região sudeste do Brasil. A antropofagia era praticada, pois acreditavam que ao comerem carne humana do inimigo estariam incorporando a sabedoria, valentia e conhecimentos. Dessa forma, não se alimentavam da carne de pessoas fracas ou covardes. A prática do canibalismo era feita em ocasiões especiais e com rituais simbólicos extremamente elaborados. (BARROS JUNIOR, 2011, p.92).

escravos dos vencedores, independentemente da etnia ou da cor da pele (JOLY, 2005). Na escravidão colonial, a crença do invasor europeu da inferioridade dos negros legitimou o procedimento de extradição dos negros africanos. Essa crença foi durante certa época, legitimada também pela Igreja.

Na literatura grega, é perceptível na obra *A Política*, do filósofo Aristóteles que se era visto com naturalidade a escravidão e a sua manutenção, onde existia a superioridade de uma classe frente a outra, não em relação a sua cor, mas pelo fato de que enquanto uns nasceram para a escravidão, outros nasceram para filosofar. E que inclusive a ideia de família e sociedade em equilíbrio passa por esse pensamento de superioridade de uma classe frente a outra como bem se verifica na referida obra e que nos explana (DE MAIS, 2003, p.75) da seguinte forma:

[...] uma família⁴, completa compõem-se de escravos e de pessoas livres [...], a propriedade é parte da família e [...] a arte de adquiri-la é uma parte da administração familiar. [...] Do mesmo modo que as atividades técnicas especializadas devem necessariamente recorrer a instrumentos apropriados, se quisermos que a obra seja levada a bom termo, o mesmo se dá na administração familiar. [...] Os instrumentos são inanimados ou animados, por exemplo [...] o leme é inanimado, ao passo que o timoneiro é animado

[...], o escravo é um bem animado adquirido [...].

Portanto, se isso era possível para cada instrumento, porque recebeu ou teve o pressentimento de levar a cabo sua própria obra, como se diz das estátuas de Dédalos [...] que, segundo o poeta, entravam por si sós na assembléia dos deuses, se, do mesmo modo, as lançadeiras tecessem por si próprias, [...] então os engenheiros não teriam necessidades de executantes, nem os senhores de escravos [...].

Em seguida, é preciso examinar: se existe alguém que seja assim por natureza, se é melhor e justo para alguém ser escravo; ou, de modo contrário, toda escravidão é contra a natureza. Ora, o problema não é difícil [...]. Desde o nascimento é operada uma distinção em alguns, devendo uns ser comandados e outros comandarem. [...] E o comandante é sempre melhor quando comanda melhores, um homem, por exemplo, do que um animal [...]. Encontramos isso entre os seres animados em virtude da natureza toda.

Sendo assim, pelo fato da estratificação e imobilidade social dos gregos antigos impossibilitavam que quem fosse tido como pessoa de classe inferior pudesse vislumbrar

⁴Por família, o autor entende aqui a unidade da vida familiar, com seus membros e todo necessário à sua manutenção, como os escravos. 'instrumentos animados'. Evidentemente, não se trata da família atual, composta de pais, filhos e colaterais.

ascender socialmente, bastava que ela estivesse naquele meio que seria impossível ascender, progredir cultural, financeira e socialmente ao ponto de ser considerado como um verdadeiro cidadão Ateniense⁵.

A escravidão no Brasil se faz presente até os dias de hoje, entretanto faz se necessário observar a diferença pelas características dos modos de produção da época da escravidão clássica da escravidão atual. Nos trabalhos compulsórios da escravidão clássica a mão de obra era mais escassa, a qual dependia do famoso tráfico negreiro Atlântico, os donos de escravos tinham respaldo jurídico em ter escravos como propriedades, e eles custavam alto⁶, a relação temporal entre escravos e seus senhores era longa, a diferença étnica a época era importantíssima⁷, e a ordem era estabelecida através da força física, muitas vezes associada à figura do capataz das fazendas.

A escravidão contemporânea possui formas opostas a da escravidão clássica. As características aqui são a impossibilidade de se legalizar como propriedade⁸, tem –se também a figura dos altos lucros através de descumprimentos trabalhistas, como por exemplo, a prática do dumping social, a coisificação da mão de obra, a media em que as camadas sociais mais pobres aumentam acompanhadas de maiores desempregados, junto com elas aumenta também as vulnerabilidades e chances de incidirem na escravização, existe os períodos curtos de relacionamento entre empregados e empregadores, as diferenças étnicas não interessam, agora não é apenas pela sua cor e sim por vários outros fatores, como a sua classe social, e a manutenção da dita ordem é feita por vários meios, pode ser física, psicológica quando restringe um trabalhador rural por dividas fraudulentas. Como afirma Sutton (1994, p.26):

Os mecanismos atuais de escravização baseiam-se num encadeamento de fatores, entre os quais a pobreza generalizada, a expansão rápida e desestabilizadora da fronteira agrícola, o desrespeito generalizado pelos direitos humanos e a insuficiência crônica da administração da justiça. A

⁵Unicamente os Homens livre, de pai e mãe atenienses, maiores de 18 anos e nascidos na cidade eram considerados cidadãos. Os escravos, mulheres e estrangeiros, não desfrutavam de nenhum tipo de participação política. Assim, a realidade da democracia ateniense era excludente no importe que somente um décimo da população participava do mundo político. (Sociedade Ateniense. Disponível em: <<http://alunosonline.uol.com.br/historia/sociedade-ateniense.html>>Acesso em: 17 nov. 2017.

⁶A riqueza poderia ser medida pela quantidade de escravos que uma pessoa possuía, em razão do elevado custo de compra e manutenção de cada escravo.

⁷Só através da diferenciação étnica, era possível saber quem poderia ser escravo ou não.

⁸A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o jus cogens, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação. (PIOVESAN, 2006, p.161-162).

vulnerabilidade dos trabalhadores à exploração no Brasil deve ser atribuída à forma distorcida de desenvolvimento do país, com grandes desigualdades de renda e pobreza generalizada.

Mas o ponto de maior divergência se encontra no suposto direito de propriedade de um ser humano sobre o outro, que devido ao princípio da dignidade da pessoa humana, por mais que muitos ainda hodiernamente tentem e por lapsos temporais ainda consigam aplicar isso, de fato não é mais cabível tal arbitrariedade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de seres humanos está diretamente ligado ao crime organizado transnacional, e ele começa a se expandir em meados dos anos 90, gerando grandes lucros econômicos e forças políticas. E essas forças são capazes de mexer direta e indiretamente com as regiões onde se estabelecem, fazendo com que governos tenham que rever suas políticas públicas de segurança. Essas redes criminosas transnacionais são tão grandiosas e perversas que segundo o escritor Moisés Naím (2006) elas têm que serem observadas para poder se entender os rumos da política e da economia não só nacional, mas também global. Como nos auferi a seguir:

Por trás da ascendência política das redes criminosas globais está uma dinâmica de globalização poderosa, ainda que geralmente menosprezada. [...] as mudanças da década de 1990 não apenas fortaleceram os criminosos, como, ao mesmo tempo, enfraqueceram as instituições encarregadas de combatê-los. O sucesso das redes criminosas baseia-se tanto na modalidade internacional como em sua habilidade de se beneficiar das oportunidades de negócios e escudos convenientes; No entanto, para os funcionários do governo que os caçam, as fronteiras são frequentemente obstáculos intransponíveis. Os privilégios da soberania nacional transformam-se em fardos e limitações para os governos. Devido a essa assimetria, no confronto global entre governos e criminosos, os governos sistematicamente saem perdendo. Em toda parte.

E essa percepção ficou evidenciada à medida que as relações internacionais voltaram à normalidade, e assuntos que não estavam na seara da Guerra Fria passaram a conter novo contexto e de prioridade, como bem diz Alves (1994, P.3):

Eliminada a divisão simplificadora do mundo em dois grandes blocos estratégicos, em que problemas e aspirações locais submergiam no contexto das rivalidades das duas superpotências, as realidades e conflitos nacionais tornaram-se muito mais transparentes. Foi possível, assim, verificar com maior clareza o estado deplorável dos direitos humanos em vastas massas territoriais e o grau de ameaça que isso significa à estabilidade internacional (ALVES, 1994, P.3).

Mesmo sendo reconhecido internacionalmente, como problema mundial desde os anos 90, mesmo assim ele era limitado ao nível que concernia principalmente mulheres devido movimento que lutava pelos direitos femininos, sendo analisado apenas pelo sistema internacional de direitos humanos. Ocorre que o fenômeno das migrações de trabalhadores em massa também estavam surgindo, e esse conjunto de fatores faz abrir os olhos dos governos que agora tinham que desenvolver uma consciência das proporções que o crime organizado transnacional assumia. (CHUANG, 2006).

Pode-se perceber que as nações não se encontravam preparadas a atual realidade que estava agora lhe sendo imposta. Surgindo assim a necessidade de melhor tratar do crime organizado transnacional e do tráfico de seres humanos onde foi analisado através da criação da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e de Protocolos específicos. Segundo CHUANG (2006) em 1999 os Estados Unidos fizeram os primeiros escritos em relação ao tema e que a Assembléia Geral da ONU votou e adotou a Convenção e seus Protocolos dois anos depois. A essa convenção ainda foram inseridos três protocolos, o protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, o protocolo de combate ao tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e o protocolo contra fabricação e tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munição. O protocolo referente ao tráfico humano, a essa pratica ilícita tem de ser baseado no tripé onde políticas públicas contemplem a prevenção, repressão e punição. Visto isso, o próprio protocolo reforça essa necessidade de ações conjunta e simultaneamente:

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de transito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus

direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos (...) (ONU, 2000, p.344, grifo nosso).

E por tráfico de pessoas, a melhor definição que temos para a temática é extraída do protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que é o DECRETO Nº 5.017, de 12 de março de 2004, conhecido por Protocolo de Palermo, onde em seu artigo 3º afirma que:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

E se fez necessário também à definição dessa exploração e essa delimitação de sua abrangência, onde se tem, “A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”⁹.

E pela definição do que vem a ser o protocolo de Palermo, aduz: é um protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, ele é o instrumento internacional mais importante em relação a esse tema. Utilizado como referência no mundo todo quanto à definição do tráfico de pessoas. Trata-se do primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Ele garante proteção e assistência às vítimas, com pleno respeito aos direitos humanos.

Também determina que os Estados Partes devem estabelecer medidas de prevenção e combate a esse crime, além de adequar suas legislações internas à caracterização do fenômeno descrita nesse documento.

⁹BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Protocolo de Palermo. Brasília, 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

Os direitos humanos compreendem a questão da exploração com uma atenção, e se refere como formas mais comuns de aliciamento para exploração sexual e também o referente ao tráfico as falsas promessas de emprego certo, de condições de vida melhores e de bons casamentos. As relações de violência das famílias também favorecem a vulnerabilidade, como fatores que contribuem para o aliciamento e ingresso das crianças e adolescentes nessas redes de exploração sexual que visam o comércio e o tráfico (PIOVESAN; KAMIMURA, 2003, P. 111).

O tráfico, por sua natureza ilegal e difusa, pelo ponto de vista de políticas públicas e de ações faz com que o fato se torne mais complexo, visto cada ação praticada poder envolver outros mecanismos legais, como legislação criminal (CHUANG, 2006). Já Laczko e Gramegna (2003) dialogam com o que diz Chuang quando apontam que:

Trafficking in persons is used as an umbrella term to cover a range of actions and outcomes. Viewed as a process, trafficking can be said to entail several phases – recruitment, transportation (which could be across several countries), and control in the place of destination. Different groups, agents or individuals may be involved in different phases of the process, and can organize recruitment, transportation and control in different ways. There is thus immense diversity between and within trafficking systems¹⁰. (O'CONNEL; DAVIDSON; DONELAN, 2003, apud LACZKO; GRAMEGNA, 2003, p.181)

Tomando como análise o diálogo dos autores se pode inferir que a prática criminosa do tráfico de pessoas não é algo simples, e que se difere de outros ilícitos transnacionais, como por exemplo, o contrabando de armas de fogo, e se aproxima de crimes como o sequestro, onde o crime não é praticado só em um único ponto do espaço-tempo, o que pode tornar as políticas públicas ainda mais complexas, com isso os autores começam a tomar posições sobre o foco do que as políticas públicas devem focar: se na punição, repressão ou prevenção.

¹⁰ Tradução da citação: O tráfico de pessoas é usado como um termo guarda-chuva para cobrir uma série de ações e resultados. Visto como um processo, o tráfico pode ser dito para envolver várias fases - recrutamento, transporte (que pode ser em vários países) e controle no local de destino. Diferentes grupos, agentes ou indivíduos podem estar envolvidos em diferentes fases do processo e podem organizar recrutamento, transporte e controle de diferentes maneiras. Existe, portanto, uma imensa diversidade entre e dentro dos sistemas de tráfico.

Chuang (2006) e Laczko e Gramegna (2003) concordam com uma vertente para o enfrentamento ao tráfico seja elaborada de maneira eficiente, eles creem que uma parte do tripé do protocolo de Palermo seja mais importante, sendo ela a punição aos criminosos. Para eles o sistema de políticas públicas devem dar ênfase no sistema criminal.

Por outro lado, há autores que creem que em relação ao tráfico internacional de pessoas o caminho da punição não seja a melhor saída para o problema, que ela não vai se dar só pelo fato de você ter uma legislação que seja forte em relação às práticas criminosas, e que a situação num todo deve ser levada ao olhar dos Direitos Humanos, principalmente em se tratando de tráfico internacional de pessoas, colocando assim o peso de possível solução em outro pilar do tripé do Protocolo de Palermo, na prevenção ao tráfico.

Em artigo escrito pelo autor Jonathan Trodes e publicado pela Legal Studies Research (Georgia State University College of Law) em 2011, *Moving Upstream: The merits of a public health Law approach to human trafficking*, defende que as políticas públicas não devem vislumbrar apenas a legislação criminal.

(...) have taken significant steps to combat human trafficking. Their approach has been driven largely by a criminal Law framework, and the cumulative result of their efforts is a patchwork of criminal laws and some assistance programs for victims, but almost no measures addressing the root causes of the problem. More important, although measuring the success of interventions to date is challenging given the clandestine nature of human trafficking and other constraints, there is no evidence to suggest that human trafficking is declining. This lack of meaningful progress prompts questions as to what the Best framework would be for addressing this issue¹¹. (TRODES, 2011, P.6)

Trodes critica a abordagem dada de que para o efetivo combate ao tráfico internacional de pessoas se deva apenas investir na punição através da legislação criminal. Indo assim de encontro o que já defende Chuang, defendendo que para a possível solução e necessário confrontar as raízes do problema. O seu trabalho assevera que devido a essa

¹¹ Tradução da citação: tomaram medidas significativas para combater o tráfico de seres humanos. Sua abordagem foi impulsionada em grande parte por um quadro de Direito penal, e o resultado cumulativo de seus esforços é um mosaico de leis criminais e alguns programas de assistência para vítimas, mas quase nenhuma medida abordando as causas do problema. Mais importante, embora medir o sucesso das intervenções até o momento seja um desafio, dada a natureza clandestina do tráfico de seres humanos e outras restrições, não há evidências que sugiram que o tráfico de seres humanos está em declínio. Esta falta de progresso significativo leva a perguntas sobre qual seria o melhor quadro para resolver este problema.

estratégia de punição e repressão não conseguira se chegar, como já não esta conseguindo, a que o crime seja minimizado, ou mesmo eliminado, sendo assim necessário uma nova perspectiva para o problema, que ele entende ser pela busca a raiz dele.

Ele ainda acredita que para o problema seja necessário atacar através de algo inovador, crer que uma abordagem inovadora é encarar o problema sob a ótica da saúde pública. Segundo ele, questões relacionado a saúde pública tem por objetivo identificar quem são os causadores do dano a sociedade e quais são as causas que estão gerando esse dano, para então entrar com medidas a fim de prevenir que o ele ocorra. O núcleo de estudos na área de saúde visa em ações que sejam capazes de alcançar futuras vitimas dos traficantes antes que eles as façam. Para Trodes (2011) pelos viés da saúde publica consegue transpassar o foco de leis criminais em apontar o culpado ou perpetrador atingindo assim a sociedade como um todo:

“This limitation of the criminal Law framework calls for new approaches, because continuing on this current path dooms us to na endless cycle of chasing perpetrators and seeking to help individuals after they have been exploited¹²”(TRODES, 2011, p.9).

A medida em que se visualiza o enfrentamento a temática do tráfico de pessoas pelo viés de políticas públicas de saúde se nota que caminhos novos serão tomados. O sistema criminal deixaria aqui de ser a instituição central de defesa do problema, entretanto não se extinguiria, seria uma instituição complementar na busca por soluções que vão de encontro as vulnerabilidades das vítimas, antes mesmo que o crime ocorresse. O que poderia fazer com que o a repressão e a punição fosse pouco acionado. Mesmo que se observe e se diga que essa abordagem de saúde pública não é suficiente, essa é uma metodologia inovadora que poderá ajudar nos esforços do combate antitráfico.

Há também os autores que preconizam a corrente dos direitos humanos, como Piovesan e Kamimura (2013) que aludem que toda intervenção venha a passar pelo crivo dos direitos humanos, principalmente quando se falar em tráfico de pessoas, observando assim

¹²Tradução da citação: Esta limitação do quadro do Direito Penal exige novas abordagens, pois continuar nesse caminho atual nos leva a um ciclo sem fim de perseguir perpetradores e procurar ajudar os indivíduos depois que eles foram explorados.

suas particularidades e vulnerabilidades, para que em cada medida que for pensada para ser implementada frente a esse crime transnacional, possa ser afirmada a dignidade vindo assim a evitar o sofrimento humano.

Os direitos humanos devem assumir especial centralidade a orientar todos os programas, ações e medidas para prevenir e combater o tráfico de seres humanos, bem como para proteger e reparar suas vítimas, considerando ser o tráfico de pessoas causa e consequência de graves violações a direitos (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013, P. 119).

Infere-se que tanto para Trodes (2011) e Piovesan e Kamimura (2013) veem a questão por outro viés distintos de outros autores supracitados, importando-se mais com as questões relativas aos Direitos Humanos como forma de enfrentamento a Tráfico de seres humanos. Sendo esse o principal ponto que rivaliza estes autores, que entendem o tráfico sobre a ótica da prevenção, onde se deve buscar atacar a raiz do problema. Indo de encontro ao que os autores Chuang (2006) e Laczko e Gramemna (2003) crêem, que a medida mais eficaz para o confronto com o Tráfico seja a política de repressão e punição.

Não obstante, independentemente da roupagem ou da ótica seguida ou desejada, existem lacunas que necessitam de uma real atenção para que possam ser transpostas por toda uma literatura com o crime em análise, o visto já ser um crime sub-reportado, onde a maioria dos crimes, casos, permanece não revelados, até por medo de represálias de quem comete tais práticas criminais. Além do fato que dados sobre a temática são de pouca produção por governos, ONGs, e quando há a produção ela não é central, fato que causa a inexistência de estatísticas harmônicas, devido cada um lidarem com a questão de acordo com suas necessidades. Não há também a periodicidade de dados sobre o tráfico, e muito menos o compartilhamento deles, ou sua circulação na medida em que deveria existir. É essencial a troca de informações, dados, no combate ao tráfico internacional de seres humanos, o maior problema é que se dar de maneira *ad hoc*, quando é necessária a permanência na troca das informações. (LACZKO; GRAMEGMNA, 2003).

4 FATORES QUE LEVAM AS PESSOAS A SE TORNAREM TRAFICADAS

Os elementos que levam alguém a cair na rede do tráfico de pessoas são múltiplos e abrangentes. As desigualdades sociais, econômicas e culturais, a falta de acesso à saúde, à educação e à moradia, a ausência de perspectivas de trabalho no local de origem e a

inexistência de condições que garantam renda suficiente são alguns dos fatores que compõem situações de maior vulnerabilidade ao tráfico. Mas não são as únicas. Podem contribuir para isso outros elementos como as discriminações de gênero, raça e classe. Ou até mesmo uma busca por ascensão social.

Em relatório lançado pela Organização Internacional do Trabalho existe a indicação de fatores circunstanciais favorecedores que levam essas pessoas a se tornarem vítimas desse crime, e eles são a globalização, a pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação de gênero, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, violência doméstica, emigração indocumentada, turismo sexual, corrupção de funcionários públicos e leis deficientes, onde se tem¹³:

O relatório, quando trata da globalização, informam que ela pode ter consequências graves, influenciando nos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, entre outros em favor do desenvolvimento, e que assim levou países do hemisfério sul através de programas estruturais a um maior empobrecimento, principalmente das mulheres. No concernente a pobreza demonstra que por força da necessidade de sobrevivência e da falta de perspectivas de vida futura em seus países, as pessoas caem nesse ruma do tráfico, inclusive sobre a ausência de oportunidades de trabalho há aqui uma relação direta, visto a falta de subsistência e de ascensão social a médio e curto prazo, faz impulsionar as vítimas aos aliciadores, traficantes, como nas palavras do relatório:

Em locais onde não há oportunidades de trabalho, a ausência de condições para suprir as necessidades humanas mais básicas, como alimentação, abrigo e vestuário, pode tornar-se um obstáculo intransponível à sobrevivência.

Há casos também em que, mesmo que as necessidades básicas estejam satisfeitas, não há perspectivas econômicas para o futuro. Essa falta de segurança dá origem a estresse, frustração e o desejo de maior estabilidade, que pode vir a ser buscada em outros locais. (OIT, 2006, p.28)

Pela discriminação de gênero se tem a figura do homem como provedor financeiro que estabelece a relação de poder entre a figura de ambos os sexos, a figura da mulher como objeto sexual e não como ser de direitos, sendo nesse contexto as mulheres tanto adultas como crianças, são estimuladas a desempenharem papel que venha a atender aos desejos do homem que tem esse poder hierárquico em relação a elas, gerando assim muitas vezes outro fator, o

¹³OIT. Relatório sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: OIT, 2006. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf> Acesso em: 19/11/2017.

da violência doméstica que acaba por gerar um ambiente insuportável que acaba impulsionando a pessoa para a rua.

Pela emigração indocumentada, ocorre quando as pessoas saem de seus países e tenta entrar de forma ilegal em outros em busca de melhores condições de vida, emprego, colocando-se assim em alto grau de vulnerabilidade, principalmente me relação a contrabando de migrantes e trafico de pessoas.

O turismo sexual pode se dar por mulheres ou adolescentes do local e ao retornarem ao seu pais de origem há a manutenção do elo com o “agente” que arranhou o “pacote turístico” com a mulher ou adolescente, e que por vezes pode desencadear no envio delas ao encontro dos turista em seus países, ou mesmo quando eles voltam de férias já as levam, e elas estando em países estrangeiros muitas vezes são mantidas sob o disfarce de um casamento, isso quando não são levadas ao mercado de luxo do sexo.

Não se pode esquecer também da corrupção dos funcionários públicos que podem estar envolvidos nas redes de tráficos internacionais, ou que aceitam subornos dos traficantes, que geralmente se faz na figura dos aliciadores, os quais conduzem as pessoas traficadas ate esses países, na medida em que eles facilitam a passagem das vítimas pelas fronteiras.

E em relação às leis deficientes, existem as legislações inadequadas e desatualizadas, burocracia extremamente excessiva e atividade judicial morosa contribuem contra o combate ao tráfico.

É inevitável que tudo que foi mencionado anteriormente enfraquece e tornam as pessoas traficadas mais suscetíveis as formas de aliciamento, inclusive Cunha (1998) nos descreve: “A pobreza e a incapacidade de ganhar ou produzir suficientemente para a própria subsistência ou da família são as principais razoes por trás do movimento de pessoas de um estado para outro em busca de trabalho (CUNHA, 1998, P.498)”.

Pelo Protocolo de Palermo, no art. 9, item 4¹⁴, fala que devem em relação às políticas anti-tráficos quem venham a serem adotadas devem resguardas melhores atenções no que se refere a fatos importantes como a pobreza, a falta de oportunidades de igualdade que faz com que mulheres e as crianças em especial vulnerabilidade a serem traficadas. Refere-se também ao fato da cooperação bilateral ou multilateral ser de grande importância, visto muitos desses países de origem das vitimas não terem recursos materiais suficientes para que possam criar e

¹⁴Artigo 9 - Prevenção do tráfico de pessoas - 4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 21/11/2017.

desenvolverem programas que vão de encontro ao combate a pobreza (JORDAN, 2002, p. 34-35).

Entretanto o mesmo relatório (OIT, 2005, p. 15), diz que as questões sócio-econômicas e estruturais não podem ser indicadas como únicos fatores que determinam a existência do crime, que há outros fatores primordiais que levam a tais práticas, sendo assim, diz que:

As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que, como visto acima, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários –, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra aviltada e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.

Por esse prisma, são considerados sociedades de consumo os países ao qual são o destino das pessoas traficadas, visto estarem de fato contribuindo para a perpetuação do crime, e pelas diversas formas de trabalhos forçados que os mesmos irão desempenhar agora nesse novo território, e crimes esses que violam os mais básicos direitos humanos dos mesmos.

5 TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

Dentro do tráfico de pessoas existe a prática do trabalho análogo a escravo ou forçado que é um fenômeno global. Está presente em todas as regiões do mundo, inclusive nos países desenvolvidos em cadeias de produção de grandes empresas que atuam no mercado internacional. Os números são alarmantes, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, no Brasil já foram libertados 49.816 trabalhadores que estavam em situação análoga á escravidão, e que os trabalhadores libertados são em sua maioria migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para grandes centros urbanos, por exemplo, atrás de melhores oportunidades, chegando até a serem iludidos com falsas promessas. 95% desses trabalhadores são homens, tem entre 18 e 44 anos de idade e 33% são analfabetos. Há cerca de 10 anos que as operações de fiscalizações se intensificaram nos centros urbanos onde em 2013, pela primeira vez, as maiores ocorrências foram nos centros urbanos, principalmente nos setores da construção civil e o de confecções¹⁵.

¹⁵OIT BRASÍLIA. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>> Acesso em: 29 ago. 2017.

Não se faz necessário ir longe para constatar que essa realidade é hodierna, a nível de exemplo, houve uma fiscalização do Ministério do Trabalho¹⁶, onde cinco imigrantes bolivianos foram resgatados de trabalhos análogos a escravo pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo.

Dentre esses cinco trabalhadores, quatro eram adultos e um era uma adolescente de 14 anos. Foram encontrados no mês de maio, em uma oficina onde trabalhavam por 13 horas diárias, a oficina também servia de moradia para todos eles que dormiam e comiam no próprio local, suas carteiras de trabalho não eram registradas, o que não lhes dava os direitos as férias, por exemplo.

Como pôde ser constatado pela fiscalização, as condições de trabalho eram precárias como já foi dito, eles confeccionavam roupas para a famosa grife de luxo Brookfield Donna, que nega a responsabilidade e se nega também a pagar as indenizações aos trabalhadores, mesmo se tendo comprovado, através das varias roupas já etiquetadas com a marca da grife, que de fato eles estavam mantendo essas pessoas em condições análogas a escravo, os bolivianos ao final foram resgatados, junto de seus familiares, a saber, também tinham crianças no local, no caso, os filhos dos trabalhadores, em meio ao ambiente que não oferecia nenhuma segurança, até pelas péssimas condições das instalações elétricas, que facilitava e muito a que se ocorresse algo catastrófico, e que em nenhum local da confecção se pode encontrar nem sombra de um único extintor de incêndio.

Outro caso emblemático e de repercussão nacional foi vinculado na revista eletrônica Fantástico pela rede globo de televisão onde pessoas de países estrangeiros, filipinas no caso, eram traficadas para o Brasil para trabalharem em mansões de luxo no estado de São Paulo e Rio de Janeiro conforme matéria jornalística, onde houve acusações de tráfico internacional de pessoas, trabalho escravo feitas por filipinos que vieram em busca de emprego como domésticos aqui no Brasil. A exploração segundo eles aconteciam em casas de alto padrão em São Paulo e no Rio de Janeiro. As Filipinas vinham com as expectativas de considerar essas famílias como suas famílias, entretanto elas afirmaram que não conseguiram suportar a forma como eram tratadas. Eram mulheres filipinas que vieram para trabalhar como babá em uma cobertura duplex em condomínio de luxo em São Paulo. Onde, por meio de promessa de emprego dentro da legalidade, qual seja, escala de 8 horas por dia, salários de dois mil reais e registro em carteira, entretanto na prática elas alegaram que começavam a trabalhar às seis

¹⁶BRASIL. Ministério do Trabalho. **Escravo e Infantil**: Bolivianos são resgatados de oficina de costura em São Paulo. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/3501-bolivianos-sao-resgatados-de-oficina-de-costura-em-sao-paulo>>. Acesso em: 15 out. 2017.

horas da manhã preparando as crianças, a comida, limpavam, a casa, passavam a roupa, sendo que na realidade trabalhavam 16 horas por dia. E domingo que era a folga, uma dessas filipinas era obrigada a trabalhar, ademais, fora contratada em fevereiro de 2016, só saiu do apartamento sozinha depois de sete meses. Em outra ocasião quando tentou ir ao médico, quase foi impedida, quando estava no táxi, quando a patroa ligou e mandou que o taxista a levasse de volta, sendo que o taxista mesmo assim a levou ao hospital. Depois desse fato ela não voltou mais para o emprego e denunciou os abusos, outras quatro filipinas fizeram o mesmo. Elas trabalhavam em endereços nobres de São Paulo, mas às vezes nem tinham comida, segundo elas a comida que era comprada para ela não dava para a semana toda, então consumia da carne que era para o cachorro da família. Segundo o Ministério Público do Trabalho, as babás pagaram cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para agências em troca de emprego e um visto de trabalho por 2 anos. Segundo a procuradora do trabalho Cristiane Lopez, tal prática é proibida e caracteriza tráfico de pessoas. E que segundo ela, essas agências cometeram crimes relacionados ao tráfico de pessoas desde o aliciamento, servidão por dívida, o que caracteriza tráfico de pessoas. Segundo a jornalista a agência nas filipinas responsável por trazer as babás está com a licença cancelada desde agosto de 2016, e no Brasil as filipinas foram recebidas por outras duas agências. Assim, a pobreza de seus locais de origem, faz com que seja uma agravante para que sejam atraídas por agências que aliciam pessoas para o tráfico.¹⁷.

Pelo perfil do tráfico o Brasil é um país tanto de origem como de destino e de trânsito de mulheres, crianças e homens que são submetidos a prática do tráfico com fins sexuais como ao trabalho forçado. Segundo o relatório sobre tráfico de pessoas, constante no *site* da embaixada e consulados dos EUA no Brasil¹⁸, homens, e em menor grau mulheres e crianças são submetidos a trabalho escravo e de servidão por dívidas nas áreas rurais, como na pecuária, produção de carvão, extração de madeira entre outros. Mas o trabalho escravo não se restringe ao âmbito rural, também se encontra homens, mulheres e crianças em condições análogas em fábricas, restaurantes. As mulheres e crianças, inclusive de outros países, são exploradas em servidão doméstica, consta do relatório que aproximadamente 213 mil crianças

¹⁷ FILIPINOS acusam patrões brasileiros de trabalho escravo. São Paulo: Rede Globo, 2017. P&B. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/filipinos-acusam-patroes-brasileiros-de-trabalho-escravo/6075881/>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

¹⁸ BRASIL, Embaixada e Consulados dos EUA no. **Texto referente ao Brasil no Relatório sobre Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <<https://br.usembassy.gov/pt/our-relationship-pt/relatorios-oficiais/texto-referente-ao-brasil-no-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas-tip-2017/>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

estão empregadas no serviço doméstico no país. Há também vítimas brasileiras que são identificadas em outros países, inclusive na Europa, como também há homens, mulheres e crianças da Bolívia, do Paraguai, China que são submetidos a trabalhos forçados e servidão por dívidas nos mais diversos setores, com na indústria têxtil, em especial em São Paulo, e também em pequenas empresas.

Ainda segundo o relatório, o Brasil não cumpre totalmente as normas mínimas relativas à eliminação do tráfico, entretanto esteja empenhando esforços para tanto. Foi demonstrada intensificação nos esforços ao aprovar uma lei abrangente contra o tráfico de pessoas, a fim de investigar e processar pessoas que se enquadrem suspeitas de tráfico de pessoas pelos parâmetros da nova lei, realização de mais campanhas voltadas à prevenção, da início a criação de um banco de dados judicial centralizador, para poder acompanhar o que se tem em relação a processos de tráficos e empenhar novos esforços para a redução da demanda de trabalhos forçados. Porém o Governo não cumpriu com normas mínimas nas diversas áreas, a saber, não informando o número total de condenações definitivas que foram proferidas pela Justiça durante o ano, também não informou o número de pessoas que foram assistidas no ano de 2016, nem providenciou atendimento de longo prazo adequado às vítimas, tornando-as assim novamente vulneráveis a nova prática de tráfico.

Em contrapartida, o governo se empenhou na aprovação da lei 13.344 em outubro de 2016, lei abrangente contra o tráfico que criminaliza o tráfico de pessoas de todas as formas, e também fez a atualização de leis existentes adequando assim a definição de Tráfico de Pessoas ao direito Internacional. O artigo 149-A que foi incluindo no código penal através da lei 13.344, onde:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Encontra-se amparado também no artigo 149 do cp quando passa a proibir o trabalho escravo, na medida em que reduz alguém a condição análoga à de escravo, incluindo assim na conceituação de trabalho forçado a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho, além de abarcar outras situações, como a que pessoas são mantidas no serviço por meio de força, fraude ou coação.

Mesmo tendo o artigo 149 definindo os quatro elementos que dão a caracterização do que vem a ser trabalho com redução à condição análoga a escravo surgiu no cenário nacional a tentativa, através da portaria 1129 do próprio Ministério do Trabalho, de restringir a caracterização do que vem a ser condição de trabalho análogo à escravidão. Pela portaria será considerado trabalho análogo a escravidão:

PORTARIA Nº 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.

Art. 1º[...]

IV - condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho.(BRASIL, 2017)

Sendo assim, o trabalhador encontrado em condições degradantes e que tolham os seus direitos mínimos, inclusive de dignidade humana, se seu direito de ir e vir não tiver sendo cerceado, não seria considerado e enquadrado como condição análoga a escravidão.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, através de liminar, suspendeu a referida portaria lançada pelo ministério do trabalho e ainda em sua decisão escreveu:

[...] ao restringir indevidamente o conceito de 'redução à condição análoga a escravo', vulnera princípios basilares da Constituição.

Ela ressaltou que, segundo o direito internacional, a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos, e não necessariamente físicos.

[...]

O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.

[...]

A portaria aparentemente afasta, de forma indevida, do conjunto das condutas equiparadas a trabalho realizado em condição análoga à de escravo, as figuras jurídicas da submissão a trabalho forçado, da submissão a jornada exaustiva e da sujeição a condição degradante de trabalho, atenuando fortemente o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo. (G1, 2017)

Dados do relatório¹⁹ ainda mencionam em relação aos processos penais que:

[...] Foram relatados pelas autoridades 22 investigações novas e 20 investigações em curso nos termos do Artigo 149, e 22 investigações nos termos do Artigo 149a da nova lei contra o tráfico de pessoas (em comparação com 296 investigações nos termos do Artigo 149 em 2015). O governo relatou 31 novos processos em curso nos termos do artigo 149 do Código Penal e seis processos novos nos termos da nova lei contra o tráfico de pessoas, onde 3 se enquadram no artigo 149 e 3 no artigo 149a, quando em 2015 se tinha 65 processos com base no artigo 149. O governo também informou de uma condenação definitiva por tráfico, em um tribunal superior e 22 condenações em de instancias inferiores, contra 12 traficantes condenados em instâncias inferiores em 2015. O governo não informou o numero de investigações e processos nos tribunais de instancias inferiores. A maioria dos criminosos de tráfico sexual e de mão de obra condenada por tribunais de primeira instancia recorreu das condenações, foram apresentados 29 recursos relacionados com casos de tráfico no sistema judiciário federal em 2016, contra 43 em 2015.

[...] O processo de recursos leva anos e prejudica os esforços gerais do Brasil no tocante à aplicação da lei. Segundo estimativas das autoridades, 102 milhões de processos estavam aguardando análise no sistema judiciário brasileiro em 2015, e as decisões em oito de cada dez casos não foram aplicadas devido aos recursos recorrentes. O governo não informou a extensão das sentenças proferidas; no entanto, a maioria dos traficantes condenados cumpriu essas sentenças em prisão domiciliar ou passando apenas a noite na prisão e livre durante o dia. O governo tratou o trabalho forçado como um crime distinto do tráfico sexual. Casos de trabalho escravo foram tratados tanto por tribunais quanto por fiscais e procuradores do Ministério do Trabalho. Isso resultou em uma coordenação interagências

¹⁹BRASIL, Embaixada e Consulados dos EUA no. **Texto referente ao Brasil no Relatório sobre Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <<https://br.usembassy.gov/pt/our-relationship-pt/relatorios-oficiais/texto-referente-ao-brasil-no-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas-tip-2017/>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

irregular quanto aos esforços de combate ao tráfico. Os fiscais e procuradores do Trabalho só podem aplicar penalidades civis, e o governo não informou nenhum processo criminal de trabalho escravo. O Ministério do Trabalho realizou 5.376 inspeções em 2016, diminuição em relação às 7.263 inspeções de 2015, depois de oito meses de greves dos fiscais do trabalho.

[...] Em dezembro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil em um processo histórico em que, pela primeira vez, multou um país por não evitar a escravidão dentro de suas fronteiras e determinou que o governo pagasse US\$ 5 milhões a 128 trabalhadores rurais escravizados de 1988 a 2000 e reabrisse a investigação. Alguns processos de cumplicidade oficial continuaram abertos. Como o de um ex-deputado estadual condenado a 12 anos de prisão por crime de tráfico, que após a impetração de um habeas corpus, a Justiça soltou, depois de quatro meses.

Tem-se pelo plano de ação nacional 2013-2016, que terminou em dezembro de 2016, onde visa à eliminação do tráfico, que o governo intensificou nos esforços na área de prevenção. O governo já está na elaboração do terceiro plano junto com a sociedade civil. Pelo DECRETO Nº 5.017, de 12 de março de 2004, conhecido por Protocolo de Palermo, temos as diretrizes para a prática da prevenção:

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
- b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Entidades federais, estaduais e municipais realizaram ações que visam o combate ao tráfico e de esforços para a conscientização da sociedade. O relatório ainda nos traduz que o governo continuou a participar da campanha Coração Azul voltada para conscientização do drama que as vítimas de tráfico passam e a obtenção de apoio político para processos penais contra os traficantes. Que governos estaduais e municipais se mobilizaram em torno do Dia Mundial contra o tráfico de pessoas, dando workshops, mesas redondas, treinamentos. Relata também que em março do presente ano, o Ministério do Trabalho retomou a publicação da lista suja, depois de uma disputa judicial de quase três anos sobre sua divulgação, visto a lista divulgar pessoas físicas e jurídicas que são responsáveis por trabalho escravo. Com a inclusão do nome na lista, as empresas citadas é negado acesso a crédito por instituições financeiras públicas e privadas. Em 2017 a lista incluiu 68 empresas, em comparação a 609 relacionadas em maio de 2014, quando ela foi publicada pelo ultima vez. O governo lançou campanha para promover a conscientização do que vem a ser o tráfico de pessoas e a prevenção do turismo sexual com a ajuda de uma rede de líderes religiosos de 26 estados. Militares foram treinados, antes de serem destacados para missões internacionais de manutenção da paz, para combate ao tráfico. E o corpo diplomático do governo recebeu também treinamento antitráfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do trafico de pessoas ocorre ainda à existência da prática do trabalho análogo a escravo, que como supracitado, ambos são fenômeno global, e que são praticados em diversos países pelo mundo e que se trata de um crime de difícil combate visto envolver diversos fatores que vão desde o aliciamento, passando pelo transporte e entre outros. Mesmo tais práticas ferindo os direitos individuais, e não só individuais, mas os direitos humanos como um todo quando existe pessoas submetidas ao cárcere privado e sujeitas as inúmeras espécies de humilhações e maus tratos, visto as práticas contemporâneas conseguirem se perpetuarem desde a origem da escravidão.

Pelo viés jurídico e social, há o dever de falar sobre a temática, visto ser algo que compete não só as pessoas que são traficadas e aos governantes que são responsáveis pela criação de políticas publicas para ao menos tentar diminuir, mas sempre pesando em sanar tal problemática, mas pelo fato de o tráfico de pessoas ser essa prática que envolve milhares de seres humanos no mundo e que tem em sua essência um único olhar, que é o dos altos lucros atrelado aos sofrimentos humanos causados hodiernamente, como se também da mesma carne essas pessoas feitas não fossem.

Observou-se que uma das principais causas de enfrentamento para tais práticas, que ferem o que as pessoas têm de mais humanos nelas que é o fato de serem encaradas como Seres Humanos, que são iguais a todos os outros que compõem a sociedade a qual todos fazem parte, é o crime se configurar de forma tão abrangente, onde é notória a manutenção de características passadas, como o recrutamento, que utiliza meios de coação para induzir as vítimas.

Embora a modificação mais relevante ao referente temática se tem na medida em que se tem a aprovação da lei 13.334, uma lei abrangente contra o tráfico que criminaliza todas as formas de tráfico de pessoas, atualizando assim as leis existentes aos parâmetros do direito internacional. Porém outra dificuldade de enfrentamento se tem na medida em que o governo apenas enxerga o tráfico de pessoas para fins de punição, e que encontra respaldo em escritores como mencionado, de que o enfrentamento tem que passar por essas políticas públicas de punição cada vez mais severas.

Entretanto também se observou que há doutrinadores que creem que a prática de criação de políticas públicas voltadas a simplesmente punição não vai de encontro ao enfrentamento do tráfico, e que para alcançar resultados significativos nessa seara, tem-se que investir em prevenção.

Embora se note que o combate a tal prática perversa a humanidade deve-se passar tanto pelo crivo das políticas públicas de punições que sejam mais severas e por políticas públicas também de prevenção, conclui-se que devido o tráfico de pessoas ser algo complexo, de difícil combate, uma forma nova que foi apresentada, e se bem analisada, estudada, certamente ira colher bons resultados, é a prática mencionada por autor acima citado, que nos leva para um novo olhar no combate ao tráfico de pessoas, pela ótica de políticas públicas de saúde, visto o que esta posto não vem surtindo os efeitos esperados.

De fato o presente trabalho crê em olhar a problemática pelo viés da saúde pública venha a ajudar no combate do tráfico, porque como mencionado, pelo viés da saúde pública você consegue identificar os agentes causadores do mal a sociedade antes que eles venham causar tais danos, isso inclusive se levado a sério pelos governos em geral, pode vir a contribuir no enfrentamento ao tráfico e auxiliar nas políticas públicas de prevenção, já que elas sozinhas não são capazes de diminuir a perpetuação dessa barbárie.

Inclusive o presente trabalho que busca entender a perpetuação dessa mazela não se esgota aqui, tem a pretensão de ir à busca dessa nova vertente que foi proposta, do viés da saúde pública, a fim de confrontar a temática junto ao olhar de política pública de saúde e

poder colocar a prova o que o trabalho crê, de que o olhar mais humanitário a presente causa associado a essa nova visão pela política pública de saúde venham a auferir bons resultados.

De acordo com a pesquisa ficou demonstrado que simplesmente investimentos em leis mais severas, com maiores tempos de cárcere, não estão contribuindo para a redução do tráfico de pessoas para trabalho análogo a escravo, visto o cerne de a questão ter problemas basilares e globais. A mudança de expectativa passa pelo crivo do governo realmente querer encarar o problema com a totalidade das suas dimensões, investindo pesadamente na prevenção e em políticas públicas de educação, que só através delas podem ser mudadas realidades sociais tão disparez comumente observadas. Não é apenas vinculando campanhas em todos os estados que você vai de encontro a tais ilícitos. A propaganda ajuda na conscientização da população, mas não garante que elas não venham a serem as próximas vítimas do tráfico, ainda mais se depender das políticas de acolhimento e manutenção das pessoas que foram resgatadas e que como se observou, voltaram a se tornarem vulneráveis aos traficantes que pagam fiança e cumprem as penas que lhe foram imputadas em suas mansões de luxo fruto do sofrimento e do cerceamento de direitos fundamentais dos mais vulneráveis que na maioria das vezes vivem a margem da sociedade, fruto das raízes da escravidão seculares que se perpetuam da forma mais severa e desumana que existe, através do silêncio dos oprimidos que não mais vislumbram uma melhora a condições de expectativa de vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos como tema global**. Brasília: FUNAG, 1994.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: Evolução, Globalização e a Rota Brasil-Europa. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília. 2009.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.**: Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Protocolo de Palermo. Brasília, 12 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 16 out. 2016

_____. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

_____. **Políticas**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira>> Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Escravo e Infantil**: Bolivianos são resgatados de oficina de costura em São Paulo. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/3501-bolivianos-sao-resgatados-de-oficina-de-costura-em-sao-paulo>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. **Portaria Nº 1.129, de 13 de Outubro de 2017**. Diário Oficial da União, Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=82&data=16/10/2017>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL, Embaixada e Consulados dos EUA no. **Texto referente ao Brasil no Relatório sobre Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://br.usembassy.gov/pt/our-relationship-pt/relatorios-oficiais/texto-referente-ao-brasil-no-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas-tip-2017/>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

BARROS JUNIOR, Antonio W. R. de et al. (Org.) **Antropologia**: uma reflexão sobre o homem. Bauru: Edusc, 2011.

CAMPELO, Lilian. **Entenda o que muda com a nova portaria sobre o trabalho escravo**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/10/21/entenda-o-que-muda-com-a-nova-portaria-sobre-o-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CHUANG, J. The United States as Global Sheriff: Using Unilateral Sanctions to Combat Human Trafficking. **Michigan Journal of International Law**, v. 27, n2, p. 441-494, 2006.

CUNHA, Guilherme L. da. Migrações, Direitos Humanos e Direito de Asilo. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; Fonseca, José Roberto Franco da. **O direito internacional no terceiro milênio**. São Paulo: LTR, 1998.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio da sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A. Figueiredo 8. ed. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 2003.

FILIPINOS acusam patrões brasileiros de trabalho escravo. São Paulo: Rede Globo, 2017. P&B. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/filipinos-acusam-patroes-brasileiros-de-trabalho-escravo/6075881/>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

GERONIMI, Eduardo. Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes. Ginebra: OIT, 2002. In: ARY, Thalita Carneiro. **O trafico de pessoas em três dimensões**: Evolução, Globalização e a Rota Brasil-Europa. 2009. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília. 2009.

JORDAN, Ann D. **La guia anotada del protocolo completo contra la trata de personas**. Washington: Internacional Human Rights Law Group/global rights, 2002.

MORAES, Renata Gerlack Delojo. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravos e ofensa à dignidade da pessoa humana**: tráfico de mulheres para fins de exploração sexual comercial, no Brasil (2002-2008). 2008. 201 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/106286>>. Acesso em: 17/11/2017.

NAÍM, M. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2006.

OIT. **Relatório sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf> Acesso em: 19/11/2017.

OIT BRASÍLIA. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>> acesso em: 29 ago. 2016.

PEDROSO, Eliane. **Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradantes como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, F. KAMIMURA, A. **Tráfico de Pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional**. BRASÍLIA: Ministério da Justiça, v.1, 2013.

Rosa Weber suspende portaria que muda regras de combate ao trabalho escravo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/rosa-weber-suspende-em-liminar-portaria-sobre-trabalho-escravo.ghtml>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

TRODES, J. Moving Up stream: the merits of a public Health law approach to human trafficking. **North Carolina Law Review**, v. 89, p.477-506, 2011.

UNODC. **Nova campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimentará 870 bilhões de dólares ao ano**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.